

1 INTRODUÇÃO

O mandado de segurança tem como escopo a proteção das liberdades civis do cidadão frente ao Poder Estatal, como o direito ao contraditório e a ampla defesa, o direito a um processo equitativo e o direito de propriedade, já que o tributo, de uma forma geral, incide direta ou indiretamente no patrimônio do devedor.

Por meio de medida liminar em mandado de segurança preventivo há a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por esta razão, será estudado o presente *mandamus*.

Como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é concedida por medida liminar e houve alterações quanto às tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil (CPC/2015), estas serão o objetivo de estudo deste trabalho.

A problemática deste estudo visa a apontar as alterações quanto às tutelas provisórias pelo (CPC/2015), no que tange a sua utilização em mandado de segurança preventivo para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o motivo que levou o legislador infraconstitucional a alterá-las.

Os métodos adotados para a consecução deste artigo científico são o dedutivo, sistêmico, o axiológico, entre outros, por meio de pesquisa bibliográfica, em que consta o ordenamento jurídico brasileiro, bem como, a doutrina jurídica, embasada em Paulo de Barros Carvalho, Hugo de Brito Machado, Paulo Cesar Conrado, Camila Vergueiro Catunda, Juliana Furtado Costa Araújo, Sergio Ferraz, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Hely Lopes Meirelles, Alexandre de Moraes, Misael Montenegro Filho, José Afonso Silva, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Eurico Marcos Diniz de Santi, Humberto Theodoro Junior, Tereza Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

Portanto, discorre-se sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o mandado de segurança preventivo que é uma via para sua consecução, bem como as alterações provenientes do CPC/2015 quando às tutelas provisórias, uma vez que agora elas são gênero das espécies tutela de urgência e tutela de evidência.

Discorre-se sobre as características, objetos, cabimento e requisitos para a concessão, bem como o procedimento de cada uma destas tutelas.

Aponta-se quais destas tutelas é uma boa opção para que o contribuinte possa conseguir, via mandado de segurança preventivo, impedir que o crédito tributário seja exigível pela Administração Pública.

E, finalmente, determina-se qual foi o motivo que levou o legislador

infraconstitucional a alterar esses institutos jurídicos no CPC/2015.

2 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRELECIONADA NO ART. 151, IV, DO CTN

A CF/88 confere competências tributárias aos entes federados, portanto, são o norte do processo de positivação do direito tributário, que, por sua vez, constituem as obrigações tributárias.

Pelo exercício das competências constitucionais tributárias é que se produz a norma geral e abstrata, a regra-matriz de incidência tributária. Esta descreve em seu antecedente, o evento que dá ensejo ao fato jurídico tributário, e prescreve em um conseqüente, a relação jurídica que enseja a obrigação tributária.

Assim, quando o legislador elabora uma lei que institui um tributo, pode-se extrair dela, normas, enunciados prescritivos, a regra-matriz de incidência tributária.

Em seguida, no processo de constituição da obrigação tributária há o plano individual e concreto, ou seja, a formação de uma norma individual e concreta do lançamento, que tem como antecedente, um enunciado protocolar denotativo, obtido pela redução à unidade da classe de notas do antecedente da norma geral e abstrata, e em cujo conseqüente ter-se-ia, por fim, um outro enunciado, também protocolar e denotativo construído pela redução à unidade da classe de notas do conseqüente da norma geral e abstrata. (SANTI; CONRADO, p. 171-172)

Note-se que nestes casos o contribuinte age de forma imediata antes mesmo do prazo fixado para o recolhimento do tributo. Assim o faz dentro dos estritos limites do direito de petição consagrado constitucionalmente, bem como na garantia de seu direito de propriedade, não estando sujeito ao recolhimento de tributos que não encontram respaldo no ordenamento jurídico. Está, o contribuinte, com esta conduta, a respeitar a marcha do processo de positivação, escolhendo a ação adequada para o condizente momento em que se encontra. (GONÇALVES, 2014, p. 150-151)

O contribuinte, ao exercer algum ato ou fato que se enquadre nessa regra-matriz, estará sujeito ao pagamento desse tributo.

Em matéria tributária, é o lançamento o ato de autoridade pública que busca afastar pela via do mandado de segurança. Nessas condições, possível supor, de fato, hipóteses em que, mesmo não tendo sido ainda lavrado (o lançamento), sua veiculação apresentar-se-á iminente, bastando, para tanto, que existam no sistema enunciados prescritos suficientes para a construção da regra-matriz de incidência e, conseqüentemente, da respectiva norma individual e concreta (o próprio lançamento). E assim é porque, sendo produto do exercício de atividade administrativa (vinculada, portanto, e não

discricionária; obrigatória, e não facultativa), o ato de autoridade lançadora revelar-se-á, para o mundo jurídico, como um elemento presumivelmente inevitável. (CONRADO, 2012, p. 231-232)

O próximo passo desse processo é a notificação do contribuinte pela Administração Pública quanto ao lançamento lavrado.

Dando-se mais um passo no aludido processo, supor-se-á, ainda, notificação do contribuinte acerca do lançamento lavrado, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a intersubjetividade da obrigação tributária posta por esse último (o lançamento). (SANTI; CONRADO, p. 172)

Diante disto, cabe ao contribuinte opor-se à pretensão fiscal, por meio da impugnação administrativa, que é via direta, quando do lançamento, ou então, pela via judicial, que é forma indireta, momento em que o contribuinte se opõe ao fisco, via judicial, em face da norma individual e concreta, que é o lançamento, que ainda não foi efetuado, mas esteja na iminência de sê-lo, portanto, de forma preventiva.

O que se percebe, por essa descrição, é que o sistema do direito positivo dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a norma individual e concreta do lançamento, servindo essa linguagem de resistência, portanto, sempre para reprimir os efeitos advindos de tal norma.

Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de norma individual e concreta (lançamento) ainda não posta (de caráter preventivo, portanto), o mesmo sistema impõe-lhe a adoção da via judicial. (SANTI; CONRADO, p. 173)

Efetuada o lançamento, há a edificação da norma individual e concreta que levará ao Fisco a sua cobrança. Contudo, antes da edificação da norma individual e concreta, o contribuinte pode adentrar nesse processo de positivação do direito tributário, por meio de ação de conteúdo declaratório. Pela jurisdição é que se pode compor conflito de interesse.

A finalidade da tutela jurisdicional tributária é a obrigação tributária em sentido estrito.

O lançamento tributário é realizado após a Administração Pública efetuar várias providências para a constituição da dívida.

O crédito e a obrigação tributária nascem quando há o lançamento tributário. Assim, eles são constituídos e nasce o direito de cobrar tal dívida, pois no lançamento tributário há a identificação do sujeito passivo, apuração da base de cálculo e da alíquota, a fim de se identificar o *quantum* do tributo, bem como a fixação dos termos e valor a ser cobrado pelo tributo. Só assim ele passa a ser exigível. A exigibilidade é o direito do credor de postular o

objeto da obrigação. Por meio dela há a efetivação desse direito.

Segundo Hugo de Brito Machado (2010, p. 194), o crédito tributário por sua própria natureza é exigível. Essa exigibilidade é decorrente da liquidez e certeza, que são atributos dele.

Há, entretanto, certas condições em que se pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN. Atente-se que o que suspende é a sua exigibilidade e não o crédito em si.

“O direito positivo prevê situações em que o atributo da exigibilidade do crédito fica temporariamente sustado, aguardando nessas condições sua extinção, ou retomando sua marcha regular para ulteriormente extinguir-se.” (CARVALHO, 2013, p. 408)

Hugo de Brito Machado (2010, p. 194) aduz que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer inclusive durante o procedimento de sua constituição, antes de sua constituição definitiva, pelo ato administrativo que o declara, encerrando o procedimento administrativo de lançamento. Portanto, a suspensão do crédito tributário pode ocorrer antes, momento em que está em curso o procedimento da constituição do crédito, que mais acertadamente poderia ser considerado seu impedimento ao invés de sua suspensão; ou depois do lançamento tributário, ou seja, depois da constituição do crédito tributário.

Vale ressaltar o fato de que as obrigações acessórias não são abrangidas pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o disposto no art. 151, parágrafo único, do CTN. As multas decorrentes do inadimplemento do crédito tributário são, por conseguinte, exigíveis e constituem o crédito tributário.

Segundo Carla de Lourdes Gonçalves (p. 60-61), “não há uma verdadeira suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e sim uma medida assecuratória ao contribuinte da desnecessidade de constituição do crédito tributário, de um lado, e, de outro, a ausência de obrigatoriedade de recolhimento do tributo”. Para esta autora, a suspensão do crédito tributário é uma norma processual individual e concreta que tem o condão de impedir o início do processo de positivação do direito.

Ressalte-se que a liminar concedida na *vacatio legis* e não tendo o fisco efetuado a constituição do crédito tributário, o contribuinte tem o direito à certidão negativa de débitos. Isto porque o contribuinte não se encontra obrigado a introduzir no sistema uma norma individual e concreta por causa da *vacatio legis*.

Uma vez constituído o crédito tributário e a medida liminar ainda for válida, o contribuinte tem direito à certidão de dívida ativa positiva com efeitos de negativa.

3 MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA ANTES DO NOVO CPC

As tutelas jurisdicionais diferenciadas são duas: uma satisfativa, em que o Estado-juiz se manifesta diretamente quanto à relação jurídica do direito material que se encontra em litígio, e permite ao titular da pretensão, sua satisfatividade, muito embora o Estado-juiz não tenha esgotado em plenitude, sua atividade jurisdicional, e não há a formação de coisa julgada material. A segunda é a tutela diferenciada cautelar, em que não há manifestação direta sobre o direito material, não há a formação de coisa julgada material, permitindo somente a sua preservação pelo Estado-juiz, de modo que se faz necessária a continuidade da atuação jurisdicional do Estado-juiz por meio de processo de conhecimento ou por processo de execução.

Ora, tanto na tutela cautelar como na antecipatória, a parte pede uma providência urgente para fugir das conseqüências [sic] indesejáveis do perigo de dano enquanto pende o processo de solução de mérito. E o que distingue o procedimento de um e outro pedido de tutela de urgência é a circunstância formal de que o pedido cautelar deve ser processado à parte do feito principal enquanto o pedido antecipatório se dá dentro do próprio processo de mérito. (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 657)

Assim, há no direito brasileiro duas tutelas diferenciadas, uma que compreende a satisfatividade, a antecipação de tutela e outra, a cautelaridade (tutela cautelar).

O primeiro requisito da tutela antecipada, em que o Estado-juiz concede a satisfatividade do direito material ao titular da pretensão, mas de forma precária, é o *fumus boni jures*, que define a verossimilhança, e o outro é o *periculum in mora*, que revela o caráter de urgência da pretensão. Também há a possibilidade de se conseguir a tutela antecipada nos casos em que houver abuso de direito de defesa e incontrovertibilidade.

Percebe-se que há distinção entre tutela antecipatória e tutela cautelar. Esta última configura-se como uma tutela de segurança, que assegura a viabilidade da obtenção da tutela satisfativa do direito material, enquanto que, a tutela antecipatória é a própria tutela que se busca pela ação, mas que é concedida com base em cognição sumária, nas palavras de Marinoni e Arenhart (p. 87)

A tutela cautelar é direito da parte, correlacionada com o próprio direito à tutela do direito. Em razão deste direito, a jurisdição tem o dever de conceder tutela cautelar à parte que tem o seu direito à tutela do direito submetido a perigo de dano. O titular do direito ao ressarcimento que vê o infrator se desfazer dos seus bens para futuramente não poder ser

alcançado pela execução, tem ameaçado o seu direito à tutela ressarcitória, e, por isto, tem direito à tutela de segurança (cautelar) da tutela ressarcitória. Ora, da mesma forma que tem dever de prestar tutela ressarcitória, a jurisdição tem dever de conceder tutela que seja capaz de garantir a efetividade da tutela ressarcitória. Em outros termos, a jurisdição tem o dever de tutelar o direito provável (verossimilhança) – ameaçado por dano – à tutela do direito (p. ex., tutela ressarcitória).

Note-se, ademais, que o direito à tutela cautelar não deriva do direito de ação. É certo que o direito de ação tem como corolário o direito às *técnicas* processuais idôneas à obtenção da efetiva *tutela do direito material*, decorrendo do direito de ação, por exemplo, o direito à *técnica* capaz de permitir a antecipação da *tutela* final – e o direito à *técnica* idônea a viabilizar a obtenção da *tutela* cautelar. Porém, aí se está aludindo às *técnicas processuais* derivadas do direito de ação e não às *tutelas* prometidas pelo direito material. (MARINONI; ARENHART, p. 22)

A medida liminar em mandado de segurança ajuizada antes da prática do ato coator de autoridade, tem cabimento quando há um direito líquido e certo para que o contribuinte adentre nesse processo, para sua defesa, por meio dessa jurisdição específica, elencado no art. 5º, LXIX, da CF/88.

Trata-se de um meio preventivo de afastar, ou melhor, cortar a presunção de legalidade dos atos da Administração Pública, que lhes são íncitos, pois são atributos da autoridade pública. Dessa forma, esses atos serão desqualificados quanto a sua legalidade, e qualificados como sendo atos coatores.

No que tange a via judicial de oposição à pretensão do fisco, o contribuinte pode agir em caráter especial, que é a intervenção preventiva deste no processo de positivação do direito tributário, vinculada ao preenchimento de determinados requisitos específicos e aplicável a certas situações em que haja esse nível de especificidade; ou então, pela intervenção de índole geral, que é vinculada a requisitos genéricos e aplicável a todos os casos que não sejam os de especificidade da via especial.

De acordo com José Afonso da Silva (2012, p. 446):

A Constituição contempla duas formas de *mandado de segurança*: (a) o *mandado de segurança individual* (art. 5º, LXIX), tal como previram as Constituições anteriores, desde a de 1934, com a finalidade de proteger *direito subjetivo individual* líquido e certo; e (b) o *mandado de segurança coletivo* (art. 5º, LXX).

A via geral ou universal acima comentada constitui-se pelas ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, como a regra prescrita no art. 5º, XXXV, da CF/88.

“Tem ele o condão de dar operatividade à regra contida no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal (CF/1988) que assegura o livre acesso ao Poder Judiciário pelo particular, seja para combater ou evitar a prática de ato que afete direito subjetivo seu.” (CATUNDA, 2011, p. 170)

O mandado de segurança é amplamente estudado por juristas, que o conceituam da seguinte forma abaixo citada.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2005, p. 21-22):

O meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 729), o “mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder”.

A via especial é a do mandado de segurança, de caráter preventivo, descrito no art. 5º, LXIX, da CF/88.

O mandado de segurança tem como objetivo, cortar a presunção de legalidade do ato da autoridade pública, e este constitui pressuposto deste tipo de ação, em outras palavras, tem como escopo atacar ato de autoridade pública, como por exemplo, o lançamento que está na iminência de ser efetuado.

Trata-se de garantia constitucional fundamental, conforme atesta Sergio Ferraz (2006, p. 17).

“O cabimento do mandado de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Público.” (MORAES, 2007, p. 141)

Quanto ao outro pressuposto de admissibilidade do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito, estes apresentam vários significados dentro do direito, conforme o objeto que os qualifica. A primeira acepção é a de liquidez e certeza do crédito tributário, que está prelecionado no art. 170, do CTN, sendo que essa liquidez e certeza vêm depois do ato inicial de formalização da obrigação tributária; a segunda acepção é a liquidez e certeza do crédito tributário em dívida ativa, conforme o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, que está

relacionada com a liquidez e certeza no procedimento da inscrição em dívida ativa ; a terceira acepção é a liquidez e certeza depois do esgotamento desse último procedimento, representado na Certidão de Dívida Ativa, e a última acepção é a liquidez e certeza do direito em nível de mandado de segurança, de acordo com o art. 5º, LXIX, da CF/88, em que a liquidez e certeza se encontra antes da incidência jurídica, quando se tratar de mandado de segurança preventivo ou então, depois do lançamento, quando se tratar de mandado de segurança repressivo. (CONRADO, 2012, p. 233)

Portanto, o mandado de segurança apresenta dois níveis de atividade jurisdicional especial: um que envolve a proteção do autor em face de lesão e outro que o protege em face à ameaça a direito líquido e certo.

Como corte epistemológico, ater-se-á ao mandado de segurança preventivo, que é o objeto do presente trabalho.

O mandado de segurança preventivo se aplica aos casos em que se constata a possibilidade de ato a ser praticado pela autoridade pública em face de um potencial contribuinte, em razão da existência no sistema enunciados prescritivos que ensejam a construção da regra-matriz de incidência tributária e de seu correspondente lançamento.

“É uma de ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (MORAES, 2007, p. 141)

O mandado de segurança visa a proteger uma das liberdades civis do cidadão frente ao Poder Estatal, como o direito ao contraditório e a ampla defesa, o direito a um processo equitativo e o direito de propriedade, já que o tributo, de uma forma geral, incide direta ou indiretamente no patrimônio do devedor.

De acordo com Castro Cid citado por José Afonso da Silva (2012, p. 183), os direitos fundamentais são classificados quanto ao conteúdo, como fundamentais do homem indivíduo, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado, portanto, são classificados como direitos individuais, e ainda por liberdades civis e liberdades-autonomia (liberdade, igualdade, segurança, propriedade).

O sujeito ativo desta ação é o titular do direito líquido e certo, não amparado por *habeas data* ou *habeas corpus*. Em matéria tributária trata-se do contribuinte, que também apresenta direito líquido e certo a ser amparado.

O sujeito passivo desta ação é o Poder Público ou o agente público que pratica o ato

coator.

Percebe-se no ato da autoridade pública uma ilegalidade ou abuso de poder, de maneira que a presunção de legalidade que caracteriza sua atuação é desqualificada, com a identificação de um ato atentatório ao direito do contribuinte. A consequência reside na necessidade de expurgar do sistema a norma individual e concreta que decorre desse ato de autoridade. Destarte, o contribuinte é portador de um direito, baseado na liquidez e certeza, o que significa que na inicial do mandado de segurança é imprescindível que o impetrante já demonstre que seu pleito é incontestável, juntando todas as provas documentais necessárias a confirmar a relevância do que é trazido à apreciação do Poder Judiciário. (ARAÚJO, p. 143)

Se for julgada procedente, essa ação de mandado de segurança terá o condão de emitir uma norma individual e concreta que pode anular o ato não praticado ou mesmo impedir sua realização. Essa norma individual e concreta proveniente da procedência do mandado de segurança preventivo agirá como regra de proibição, de caráter declaratório, pois afasta a presunção de legalidade do ato coator da autoridade pública: proíbe a emissão do ato pela autoridade pública. Ele irá impedir o lançamento tributário.

O mandado de segurança preventivo não só proíbe, como nas ações declaratórias, mas também emite à autoridade pública um comando mandamental, uma sentença manifestada pelo poder jurisdicional que limita diretamente o poder administrativo, para que não exerça seu poder de emitir atos que perderam a presunção de legalidade (lançamento), tornando-os atos coatores.

Quer isso significar que, no intervalo que medeia a inserção (no sistema) dos enunciados prescritivos necessários à produção do lançamento e a prolação de sentença do mandado de segurança (preventivo), à falta de qualquer proibição para o Estado-fisco agir, sua atuação é contingência inarredável: eis aí, sinalizado, o propósito da previsão de medida liminar em mandado de segurança preventivo: aplacar imediatamente, via norma de direito material provisória, o ciclo de posituação do direito tributário, impedindo (provisoriamente, reitere-se) a produção dos atos que lhe são inerentes e, com isso, acautelando a “ação” de mandado de segurança. (CONRADO, 2012, p. 238)

A concessão da liminar em mandado de segurança encontra respaldo na CF/88.

“A liminar pode ter o condão de, se deferida antes de constituído o crédito tributário, impedir o início do processo de posituação do direito.” (GONÇALVES, p. 61)

Como direito da parte, a tutela cautelar estabelece relação com o próprio direito à tutela do direito. Cabe à jurisdição conceder essa tutela cautelar ao contribuinte que tem o seu direito à tutela do direito que está em perigo de dano.

Em outros termos, a jurisdição tem o dever de tutelar o direito provável

(verossimilhança) – ameaçado por dano – à tutela do direito (p. ex., tutela ressarcitória).

Note-se, ademais, que o direito à tutela cautelar não deriva do direito de ação. É certo que o direito de ação tem como corolário o direito às *técnicas* processuais idôneas à obtenção da efetiva *tutela do direito material*, decorrendo do direito de ação, por exemplo, o direito à *técnica* capaz de permitir a antecipação da *tutela* final – e o direito à *técnica* idônea a viabilizar a obtenção da *tutela* cautelar. Porém, aí se está aludindo às *técnicas processuais* derivadas do direito de ação e não às *tutelas* prometidas pelo direito material. (MARINONI; ARENHART, p. 22)

Para o provimento liminar em mandado de segurança preventivo, há a necessidade da presença dos requisitos *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Assim, pelo mandado de segurança preventivo, evita-se que o nome do contribuinte seja incluso nos cadastros de inadimplentes, que fique impedido da prática de atos comerciais, entre outros.

O procedimento da medida liminar em mandado de segurança ocorre da seguinte maneira, segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que ensejou ao pedido, no caso em que houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida, mas é facultativo a exigência de caução, fiança ou depósito ao impetrante, com o escopo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Destarte, a medida liminar deferida em mandado de segurança em matéria tributária tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário pela Administração Pública. Esta terá de esperar a sentença denegatória ou então, a sustação da liminar, para poder exigir tal crédito do contribuinte, por meio de ação de execução ou pelo prosseguimento do curso da ação interrompida pela cautelar.

O Código Tributário Nacional limita-se à menção da medida liminar, mas é indisputável que, se a mera concessão do expediente cautelar tem essa força, com muito mais fundamento a sentença que aprecia o mérito do pedido. Uma vez proferida, mesmo no silêncio da Lei n. 5.172/66, há de ser trancada a exigibilidade do ato, ao menos até que se dê a manifestação do tribunal competente para decidir do recurso, modificando o decisório de primeiro grau. (CARVALHO, 2013, p. 414)

De acordo com Sergio Ferraz (2006, p. 18), na inicial deve-se pedir a desconstituição do ato lesivo a direito líquido e certo ou que este seja obstaculizado.

“Para justificar a legitimidade da tutela cautelar sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou postergação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório.” (MARINONI; ARENHART, p. 129)

A admissão da impetração preventiva do mandado de segurança se dá quando há prova da ameaça, o que tem gerado equívocos na sua apreciação em matéria tributária, porque

grande parte das impetrações desse *mandamus* preventivo têm ocorrido para atacar futura exigência de tributo fundada em lei inconstitucional, que, por sua vez, são consideradas impetrações contra “lei em tese”. Entretanto, tal tipo de impetração não pode ser confundida com o mandado de segurança preventivo, pois, quando a lei incide, ou já tenham ocorridos fatos importantes à configuração de sua hipótese de incidência, é possível o mandado de segurança preventivo, uma vez que a exigibilidade do tributo ainda não ocorreu. A comprovação de que o lançamento está na iminência de ocorrer não é necessária, pois, é claro que o fisco irá efetuar-la por se tratar de ato vinculado e obrigatório.

Hugo de Brito Machado (p. 500) atesta que a impetração contra “lei em tese” ataca a norma abstratamente. Trata-se de uma norma que não incidiu e, por conseguinte, não se configura direito subjetivo do impetrante, não havendo cabimento de mandado de segurança preventivo e qualquer outra ação, a não ser a ação direta de controle de constitucionalidade, que a rigor não tem natureza jurisdicional, mas legislativa.

Os casos em que não são concedidas medidas liminares em mandado de segurança são os elencados no art. 7º, § 2º, da lei citada acima, tais como, as que tenham como espócio a entrega de mercadorias e bens oriundos do exterior; a compensação de créditos tributários; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos; e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Conforme atesta Pedro Lenza (2015, p. 1248-1249), algumas posições jurisprudenciais relacionadas ao mandado de segurança vêm sendo incorporadas à lei. O Pleno do STF, em caso específico, mesmo não havendo previsão normativa ou até contrariando o disposto nos arts. 267, § 4º, e 269, V, do CPC/73, entendeu que “o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária”, mas desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão. Dentre os argumentos está a possibilidade de discussão do direito nas vias ordinárias, além de se coibir a má-fe com os instrumentos próprios.

Ainda segundo o mesmo autor (2015, p. 1248-1249), há a possibilidade de desistência de mandado de segurança após decisão de mérito que foi que “enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se revestiria de lide, em sentido material”. (RE 669.367, Rel. orig. Min. Luiz Fux, red. P/ o acórdão Min. Rosa Weber, j. 02.05.2013, Pleno, *DJE* de 30.10.2014)

Após explanação acerca da medida liminar em mandado de segurança em matéria tributária com base no CPC/73, faz-se mister adentrar à matéria sob o prisma do CPC/2015.

4 MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO ÀS MUDANÇAS DO NOVO CPC: TUTELAS PROVISÓRIAS DO CPC/2015

O novo Código de Processo Civil apresenta em seu Livro V, as Tutelas Provisórias, que abrangem os arts. 294 ao 311. Elas são gênero que comportam as espécies tutelas de urgência e tutelas de evidência.

As tutelas provisórias do CPC/2015 suspenderão a exigibilidade da obrigação tributária sem extingui-la. Só serão extintas após a prolação da tutela final exauriente, que tem o condão de eliminar o vínculo jurídico entre o sujeito passivo e a Administração Pública em comento.

Essas espécies de tutelas provisórias apresentam efeitos transitórios. A cognição é sumária. Têm como função, a efetividade da tutela definitiva. De acordo com o art. 296, do Novo CPC, a eficácia dessas tutelas persiste enquanto pendente o processo, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

Deveras, o art. 296 do CPC/2015 ao se referir aos limites eficaciais da tutela provisória utiliza a expressão na “pendência do processo”, entretanto, tal expressão não pode ser compreendida de forma tão elástica, merecendo ser interpretada tal como se deu no regime do Código de Processo Civil de 1973, de maneira que seus efeitos perdurem até a prolação de nova decisão que a ela se sobreponha (substitua). Por exemplo, na hipótese de ser deferida em primeira instância, a eficácia da tutela provisória deverá perdurar até a prolação da sentença. (CATUNDA, 2015, p. 198)

De acordo com os arts. 534 e 535, do Novo CPC, o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública não se aplica mais, pois, uma vez deferida a tutela provisória, há a suspensão imediata da exigibilidade da obrigação tributária, que impede que o fisco a cobre até o final da ação.

Pelo novo CPC, a ação cautelar será substituída pela tutela de urgência e a tutela antecipada será substituída pela tutela de evidência. Essas tutelas serão solicitadas no interior do processo único. Portanto, diferentemente do que ocorria pelo CPC/73, cujo procedimento se dava em dois processos, um cautelar e o principal, agora ocorrerá em um único processo. Os pedidos podem ser elaborados antecedentemente, no início do processo ou no curso deste.

As ações de tutelas provisórias não precisam ter um nome, apenas que preencham requisitos para a concessão da tutela urgencial.

“As tutelas de urgência e de evidência identificam-se em função do caráter temporário e sumário de sua concessão [...]” (CATUNDA, 2015, p. 197)

Como há uma relação de continência entre o processo civil e o tributário, estas são as alterações nas tutelas provisórias impostas pelo novo CPC que impactarão o direito material tributário como acima descrito, mas que merecem melhor esclarecimento nos itens abaixo.

4.1 TUTELAS DE URGÊNCIA

O novo CPC contempla duas espécies de medidas de urgência, que são a antecipação de tutela e a medida cautelar.

“A tutela de urgência, espécie de tutela provisória como mencionado, subdivide-se em duas espécies, a tutela antecipada e a tutela cautelar, as quais podem ser requeridas de maneira antecedente ou incidentalmente [...]” (CATUNDA, 2015, p. 203)

A ação cautelar foi substituída pela tutela de urgência e necessita do requisito *periculum in mora*, ou seja, que haja situação de dano ou risco ao resultado útil do processo, demonstrada na petição, porque requer uma resposta jurisdicional célere.

A probabilidade da existência do direito é demonstrada em outro requisito: o *fumus boni juris*.

Destarte, para Misael Montenegro Filho (2015, p. 215), não houve grandes mudanças nas tutelas de urgência.

De acordo com o art. 300, § 1, do CPC/2015, na tutela de urgência, há a exigência de contracautela quando houver risco de dano inverso à parte contrária, na concessão da medida, exceto quando a parte for economicamente hipossuficiente ou não puder oferecê-la.

Há ainda a possibilidade de concessão da tutela de urgência liminarmente, sem a oitiva da parte contrária. Outrossim, a medida liminar da tutela de urgência não será concedida caso houver perigo de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão.

A tutela de urgência pode ser empregada nas ações que têm como objetivo a anulação do crédito tributário ou a declaração de inexistência de relação jurídica para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a fim de impedir a haja o seguimento do processo de cobrança pelo Fisco e o resultado útil do processo seja resguardado. Desse modo, o Fisco não poderá inscrever o crédito em dívida ativa, nem adentrar com uma ação de execução e a constrição dos bens do devedor, bem como a sua alienação.

4.1.1 Tutela Antecipada

A tutela antecipada tem a finalidade de satisfazer o direito material, podendo se dar

no início ou no curso do processo, portanto, a qualquer momento do processo.

“A tutela que satisfaz o direito material, ainda que no curso do processo – tutela antecipatória -, não pode ser confundida com a tutela cautelar, pois esta última não tem o escopo de realizar ou satisfazer o direito, mas apenas o de assegurá-lo.” (MARINONI; ARENHART, p. 20)

Como requisitos para pleitear a tutela antecipada há a necessidade da apresentar a verossimilhança e o perigo de dano, bem como a possibilidade de reversão, porque, trata-se de antecipação do mérito.

Numa ação tributária é possível denominar a medida de urgência de tutela antecipada, tal como se dá no regime do Código de Processo Civil de 1973, mas, a sua natureza, em função da relação jurídica material de fundo tributária, será a mesma de uma medida cautelar.

A petição inicial se restringe a pedir a tutela antecipada (tutela antecipada antecedente), e depois, se faz o pedido principal após o deferimento da concessão dessa tutela, no prazo de 15 dias, momento em que se emenda a petição inicial.

Logo, os efeitos da tutela antecipada antecedente, especialmente a estabilização, são inviáveis no contexto do processo tributário, justamente porque a medida sempre será cautelar, já que tem o condão de apenas suspender a exigibilidade da obrigação tributária (art. 151 do CTN), nunca extingui-la (art. 156 do CTN) neste momento em que é produzido o juízo precário e transitório das tutelas provisórias. (CATUNDA, 2015, p. 208)

Como mencionado acima, também pode-se pedir a tutela antecipada incidental, que é a tutela requerida no curso do processo. Vale ressaltar que em matéria tributária, a medida cabível é cautelar, porque suspende a exigibilidade do crédito tributário.

4.1.2 Tutela cautelar

A tutela cautelar tem como finalidade assegurar ou resguardar, preservar a utilidade do processo. Não se trata de mérito na cautelar.

O que mais importa é o poder geral de cautela, o sistema cautelar não é mais próprio.

As cautelares não apresentam um rol taxativo, não há mais cautelares nominada e inominadas.

Não há mais duas ações, uma cautelar (processo autônomo) e outra principal, tem-se uma ação que é a cautelar antecedente, ou seja, cautelar preparatória. Deferida essa cautelar, ou seu resultado prático, abre-se um prazo de 30 dias para emendar a petição inicial,

podendo-se aditar a causa de pedir e convolar tal petição em ação principal: processo de conhecimento. A petição inicial está isenta de custas, que passa a ser cobrada na sua emenda (processo principal). De acordo com o art. 300, do CPC/2015, se não for emendada, a petição inicial, ou se o pedido principal não for julgado improcedente, ou se for extinto o processo sem julgamento do mérito, há perda da eficácia da tutela cautelar, como no CPC/73, em seu art. 808.

Há possibilidade de renovação da tutela cautelar sob outro fundamento.

Construídas as premissas, cabe-nos *importar* as considerações para a realidade da cautelar. Constatando o interessado que atos praticados pela parte contrária ou que a demora natural do processo pode acarretar o perecimento do direito material (quando a cautelar for *preparatória*), pode exercitar o direito de ação, impondo a formação do *processo cautelar*, entendido como o instrumento utilizado pelo Estado para se liberar da função jurisdicional, conservando o bem ou o direito, permitindo que permaneça íntegro e que possa ser disputado na ação principal. (MONTENEGRO FILHO, 11. ed. 2015, p. 47)

A medida liminar ou liminar pode ser deferida no início da relação jurídico-processual, antes ou após a citação da parte contrária para tutelar a situação jurídica em conflito, imprescindível ao processo principal.

O processo cautelar complementar não mais existe.

O pedido principal pode ser formulado antes do pedido de tutela cautelar, caso em que não se faz aditamento da petição inicial com o pedido principal.

Segundo Catunda (2015, p. 205-206), o pedido de tutela cautelar antes do pedido principal é uma boa opção para a defesa do contribuinte no processo tributário, uma vez que o art. 151, do CTN apresenta o requisito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com função acautelatória, porque não se adianta o pedido final da ação, apenas busca-se o impedimento do processo de cobrança do crédito tributário por meio da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nesta fase do processo.

4.2 TUTELA DE EVIDÊNCIA

A tutela de evidência é novidade do CPC/2015, no que tange à sistematização neste Código, bem como seu nome.

Na exposição de motivos desse novo diploma legal, essa novidade tem como motivo a necessidade de uma resposta do Poder Judiciário mais célere, nos casos em que há risco à eficácia do processo ou perecimento do direito, e quando “as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva” que merecem ser concedidas, independentemente do *periculum in*

mora, “por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano”. Este é o posicionamento de Catunda (2015, p. 208).

O efeito do deferimento da tutela de evidência é de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Para Misael Montenegro Filho (2015, p. 216), esta tutela provisória substitui a antecipação de tutela e independe da demonstração de perigo pelo seu requerente. Ela busca a eficiência da jurisdição.

De acordo com o art. 311, do CPC/2015, a tutela de evidência exige que haja uma prévia relação processual, por conseguinte, essa tutela não é concedida antes do aperfeiçoamento da citação do réu. Isto porque o manifesto propósito protelatório da parte ou o abuso de direito de defesa só se tornam evidentes após a citação do réu. Outro motivo para que não seja concedida essa tutela antes do aperfeiçoamento da citação do réu, é a incapacidade de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável por parte do réu, diante de prova documental suficiente.

Os requisitos para o deferimento da medida judicial provisória (tutela de evidência) estão inseridas no art. 311, do CPC/2015. São elas: quando o pedido reipersecutório tiver como fundamento, prova documental adequada do contrato de depósito; houver a identificação de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte contrária; os fatos alegados devem depender exclusivamente de prova documental e da parte demonstrar que a tese jurídica debatida está firmada em julgamento de caso repetitivo ou em Súmula Vinculante; o autor deve produzir prova documental suficiente dos fatos que alega e o réu não consegue apresentar contraprova capaz de gerar dúvida razoável.

Assim, o direito da parte se mostra manifesto, o fato apresentado com prova documental é incontroverso como no mandado de segurança, quanto ao direito líquido e certo.

Dessas considerações, constata-se que a influência do regime do Mandado de Segurança na instituição da tutela de evidência é inquestionável, buscando-se a consagração, da efetividade e da celeridade advinda do pronunciamento mandamental em outras modalidades de prestação de tutela jurisdicional. (CATUNDA, 2015, p. 210)

As hipóteses em que são possíveis a concessão da tutela de evidência tais como, os fatos alegados dependem exclusivamente de prova documental e da parte demonstrar que a tese jurídica debatida está firmada em julgamento de caso repetitivo ou em Súmula Vinculante; e quando o pedido reipersecutório estiver fundado em prova documental adequada do contrato de depósito podem conferir a concessão da tutela de evidência liminarmente.

O inciso II, do art. 311, do CPC/2015 veio à luz por causa da insistência de alguns magistrados de instâncias inferiores se pronunciarem diversamente a uma mesma norma jurídica quanto a casos análogos, mesmo havendo precedentes repetitivos e das Súmulas Vinculantes.

5 CONCLUSÃO

Há certas condições em que se pode suspender a exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, como a medida liminar em mandado de segurança preventivo.

O mandado de segurança visa a proteger uma das liberdades civis do cidadão frente ao Poder Estatal, como o direito ao contraditório e a ampla defesa, o direito a um processo equitativo e o direito de propriedade, já que o tributo, de uma forma geral, incide direta ou indiretamente no patrimônio do devedor.

A medida liminar em mandado de segurança ajuizada antes da prática do ato coator de autoridade, tem cabimento quando há um direito líquido e certo para que o contribuinte adentre nesse processo, para sua defesa, por meio dessa jurisdição específica, elencado no art. 5º, LXIX, da CF/88, que é o mandado de segurança preventivo.

Como há relação de continência entre o processo civil e o tributário, houve alterações quanto às tutelas provisórias: elas agora são tratadas no Livro V, que abrangem os arts. 294 ao 311. Elas são gênero que comportam as espécies tutelas de urgência e tutelas de evidência. Por sua vez, a tutela de urgência compreende a tutela antecipada e a cautelar.

As tutelas provisórias têm o condão de suspender a exigibilidade da obrigação tributária, mas não a extinguem. Elas apresentam efeitos transitórios. A cognição é sumária. Têm como função, a efetividade da tutela definitiva. Sua eficácia persiste enquanto pendente o processo, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

O cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública não se aplica mais, uma vez deferida a tutela provisória, há a suspensão imediata da exigibilidade da obrigação tributária, que impede que o fisco a cobre até o final da ação.

Pelo novo CPC, a ação cautelar será substituída pela tutela de urgência e a tutela antecipada será substituída pela tutela de evidência. Essas tutelas serão solicitadas no interior do processo único. Portanto, diferentemente do que ocorria pelo CPC/73, cujo procedimento se dava em dois processos, um cautelar e o principal, agora ocorrerá em um único processo. Os pedidos podem ser elaborados antecedentemente, no início do processo ou no curso deste.

As ações de tutelas provisórias não precisam ter um nome, apenas que preencham

requisitos para a concessão da tutela urgencial.

Na tutela de urgência, há a exigência de contracautela quando houver risco de dano inverso à parte contrária, na concessão da medida, exceto quando a parte for economicamente hipossuficiente ou não puder oferecê-la.

A medida liminar da tutela de urgência não será concedida caso houver perigo de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão.

A tutela antecipada tem a finalidade de satisfazer o direito material, podendo se dar no início ou no curso do processo, portanto, a qualquer momento do processo.

Como requisitos para pleitear a tutela antecipada há a necessidade de apresentar a verossimilhança e o perigo de dano, bem como a possibilidade de reversão, porque, trata-se de antecipação do mérito.

Numa ação tributária é possível denominar a medida de urgência de tutela antecipada, tal como se dá no regime do CPC/73, mas, a sua natureza, em função da relação jurídica material de fundo tributária, será a mesma de uma medida cautelar.

Também pode-se pedir a tutela antecipada incidental, que é a tutela pedida no curso do processo. Vale ressaltar que em matéria tributária, a medida cabível é cautelar, porque suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A tutela cautelar tem como finalidade assegurar ou resguardar, preservar a utilidade do processo. Não se trata de mérito na cautelar. O que mais importa é o poder geral de cautela, o sistema cautelar não é mais próprio. Elas não apresentam um rol taxativo, não há mais cautelares nominada e inominadas. Não há mais duas ações, uma cautelar (processo autônomo) e outra principal, tem-se uma ação que é a cautelar antecedente, ou seja, cautelar preparatória.

A medida liminar ou liminar pode ser deferida no início da relação jurídico-processual, antes ou após a citação da parte contrária para tutelar a situação jurídica em conflito, imprescindível ao processo principal. Há possibilidade de renovação da tutela cautelar sob outro fundamento.

O pedido de tutela cautelar antes do pedido principal é uma boa opção para a defesa do contribuinte no processo tributário, uma vez que o art. 151, do CTN apresenta o requisito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com função acautelatória, porque não se adianta o pedido final da ação, apenas busca-se o impedimento do processo de cobrança do crédito tributário por meio da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nesta fase do processo.

A tutela de evidência substitui a antecipação de tutela e independe da demonstração

de perigo pelo seu requerente. Ela busca a eficiência da jurisdição. O efeito do deferimento da tutela de evidência é de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A tutela de evidência exige que haja uma prévia relação processual, por conseguinte, essa tutela não é concedida antes do aperfeiçoamento da citação do réu. Isto porque o manifesto propósito protelatório da parte ou o abuso de direito de defesa só se tornam evidentes após a citação do réu. Outro motivo para que não seja concedida essa tutela antes do aperfeiçoamento da citação do réu, é a incapacidade de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável por parte do réu, diante de prova documental suficiente.

Os requisitos para o deferimento da medida judicial provisória (tutela de evidência) são: quando o pedido reipersecutório tiver como fundamento, prova documental adequada do contrato de depósito; houver a identificação de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte contrária; os fatos alegados devem depender exclusivamente de prova documental e da parte demonstrar que a tese jurídica debatida está firmada em julgamento de caso repetitivo ou em Sumula Vinculante; o autor deve produzir prova documental suficiente dos fatos que alega e o réu não consegue apresentar contraprova capaz de gerar dúvida razoável.

O inciso II, do art. 311, do CPC/2015 veio à luz por causa da insistência de alguns magistrados de instâncias inferiores se pronunciarem diversamente a uma mesma norma jurídica quanto a casos análogos, mesmo havendo precedentes repetitivos e das Súmulas Vinculantes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. Mandado de segurança: os efeitos de manifestação de inconformidade em relação ao crédito tributário objeto de compensação. In: CONRADO, Paulo Cesar (coord.). *Processo tributário analítico*. v. II, São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CATUNDA, Camila Vergueiro. A tutela provisória, o código de processo civil de 2015 e o processo tributário. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa (coords.). *O novo cpc e seu impacto no direito tributário*. São Paulo: Fiscosoft, 2015.

CATUNDA, Camila Vergueiro. Concessão de liminares em mandado de segurança: vedações jurisprudenciais e legais. Congresso Brasileiro de Estudos Tributários. Derivação e positivação no direito tributário. CARVALHO, Ana Carolina Papacosta de [et al]. São Paulo: Noeses, 2011.

CONRADO, Paulo Cesar. *Processo tributário*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

CONRADO, Paulo Cesar. Tutela jurisdicional diferenciada (cautelar e satisfativa) em matéria tributária. In: CONRADO (coord.). *Processo tributário analítico*. 3. ed. v. I. São Paulo: Noeses, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERRAZ, Sergio. *Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 2006.

GONÇALVES, Carla de Lourdes. A possibilidade de concomitância entre ações antiexacionais preventivas e o processo administrativo tributário. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). *O direito tributário: entre a forma e o conteúdo*. São Paulo: Noeses, 2014.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. Processo cautelar. 6. ed. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo código de processo civil*. Modificações substanciais. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. Medidas de urgência. Tutela antecipada e ação cautelar. Procedimentos especiais. De acordo com o Novo CPC. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de; CONRADO, Paulo Cesar. Mandado de segurança preventivo em matéria tributária: requisitos e efeitos. In: CONRADO, Paulo Cesar (coord.) *Processo tributário analítico*. 3. ed. v. I. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

SILVA, José Afonso da. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 44. ed. Rio de Janeiro: 2009.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Novo código de processo civil comparado: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.